



LEI Nº 012/84

Regulamenta o funcionamento das Feiras-livres no Município e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições e de conformidade com o inciso XXVI do artigo 5º da Lei Complementar nº 5 de 20/11/75 (Lei Orgânica dos Municípios)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º As feiras-livres, no Município de Governador Celso Ramos são realizadas na forma desta Lei, nos locais, dias e horários, com o número de barracas e/ou tabuleiros fixados pelos Chefes do Executivo Municipal ficando, inteiramente, sujeitas à fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º A participação nas feiras-livres depende de prévia autorização da Prefeitura, mediante alvará, observadas as condições estabelecidas e pagas as taxas devidas.

Artigo 3º A autorização será concedida ao feirante em caráter precário, revogável e modificável a qualquer tempo, mediante aviso antecipado de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Ao requerer a autorização para participar nas feiras-livres, o feirante credenciará junto a Prefeitura até três auxiliares, perante ou não, com qualificação e comprovação de idades mínimas para o trabalho.

Artigo 4º Nas feiras-livres, apenas a varejo, poderão ser comercializados horti-frutigranjeiros e quaisquer produtos industrializados.

Artigo 5º As feiras-livres serão localizadas em logradouros públicos, antecipadamente designados pela Prefeitura, objetivando atender a todas as localidades do Município.

Artigo 6º As feiras-livres serão automaticamente extintas quando, após dez vezes consecutivas, não funcionarem com o número de barracas e/ou tabuleiros determinados.

Artigo 7º A descarga e arrumação das barracas e/ou tabuleiros e mercadorias serão permitidas a partir das (cinco) horas da manhã.

Artigo 8º As feiras funcionarão no horário da 6 (seis) às 12 (doze) horas, não podendo ultrapassar de 1 (uma) hora do horário determinado para seu término o demonstre das barracas e/ou tabuleiros.

Artigo 9º A localização dos equipamentos nas feiras será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local.

Parágrafo Único - Entre as barracas e/ou tabuleiros deve haver uma passagem de 60 (sessenta) centímetros, no mínimo, sempre desimpedida.

Artigo 10 O comércio nas feiras será efetuado em barracas com dimensões máximas de 3,60mx0,90m, sendo permitida apenas uma por feirante.

Artigo 11 É obrigatória a presença de feirantes ou seu auxiliar autorizado durante a realização da feira exceto força maior ou doença.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo só serão justificadas as ausências do feirante ou auxiliares, previamente solicitadas, exceto as provocadas por doença, as quais poderão ser comprovadas, posteriormente.

Parágrafo 2º - Seis faltas consecutivas não comprovadas ou vinte alternadas no ano civil, implicarão na revogação da autorização.

Artigo 12 A Prefeitura revogará a autorização do feirante que:

I - ceder a terceiro a qualquer título, ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos, durante a realização da feira-livre;

II - adulterar ou rasurar o alvará de autorização;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração à Prefeitura a fim de obter a autorização ou burlar leis e regulamentos;

IV - proceder com indisciplina, perturbar o funcionamento regular da feira ou exercer sua atividade embriagado;

V - desacatar servidores municipais no exercício de que função ou em razão dela;

VI - resistir a execução de ato legal, violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - não observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias na legislação em vigor;

VIII - não manter asseio pessoal, do vestuário e equipamentos;

IX - não efetuar em tempo hábil o pagamento dos tributos municipais, decorrentes da sua condição de feirante;

X - não revalidar anualmente até 31 de janeiro, a sua autorização.

Parágrafo Único - O feirante, cuja autorização for revogada, não poderá participar das feiras-livres durante cinco anos.

Artigo 13 O pedido de autorização para participar de feiras-livres será instruído com os seguintes documentos, respeitada sempre a existência de vaga:

I - comprovação de inexistência de antecedentes criminais;

II - negativa de débitos tributários municipais;

III - atestado de saúde, especialmente, de não ser portador de doenças contagiosas, fornecido pelo órgão público estadual ou municipal;

IV - três fotografias 3x4.

Artigo 14 O pagamento da taxa de autorização pelo feirante será efetuado de acordo com o disposto no código tributário municipal.

Artigo 15 É absolutamente vedado ao feirante:

- I - exercer sua atividade sem documentação hábil;
- II - não exibir a documentação quando solicitada;
- III - funcionar em feira-livre não constante da autorização;
- IV - vender ou expor mercadorias não permitidas ou falsificadas, alteradas ou condenadas pela saúde pública;
- V - funcionar fora do local determinado;
- VI - não cumprir os horários estipulados;
- VII - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene;
- VIII - não colocar em todas as mercadorias o preço da venda;
- IX - trajar-se sem asseio e decência;
- X - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
- XI - atravancar a via pública;
- XII - usar de falta de urbanidade;
- XIII - não manter a balança rigorosamente nivelada ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadorias;
- XIV - jogar lixo na via pública ou nas imediações das barracas;
- XV - não possuir em suas barracas receptáculo para qualquer lixo ou de quaisquer detritos provenientes de seu comércio.

Artigo 16 As infrações do artigo anterior serão punidas com a pena de multa de ½ (meia) a 3 (três) UFM, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - As infrações concomitantes serão consideradas individualmente, punindo-se cada uma a devida multa.

Parágrafo 2º - O feirante que for multado 5 (cinco) vezes no mesmo exercício terá revogada a sua autorização.

Artigo 17 Qualquer pessoa, feirante ou não, que comercializar quaisquer mercadoria, in natura ou industrializadas em locais e horários não autorizados, terá as mercadorias apreendidas e recolhidas pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Fica ressalvado deste artigo, o comerciante ambulante devidamente inscrito na Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - As mercadorias recolhidas deverão ser retiradas em 48 (quarenta e oito) horas mediante o pagamento de multa no valor de 1 (um) e 5 (cinco) MVR, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As mercadorias, facilmente perecíveis ou não retiradas no prazo do parágrafo anterior, serão destinadas à merenda escolar ou a entidade assistencial.

Artigo 18 Os atos necessários a plena execução da presente Lei serão baixados ou aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 19 Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 04 de junho de 1984.

Neri Luz de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana M. dos Santos
SECRETÁRIA